



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.606 - SP (2013/0385300-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **FABIANO MENDONÇA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CLAUDIOVIR DELFINO E OUTRO(S)**
 DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
 LUCIANO LAMANO E OUTRO(S)
 LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO E OUTRO(S)
 MARIA JULIETA DE ÁVILA E OUTRO(S)
 THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RONALDO FUGUTA E OUTRO**
ADVOGADO : **RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES TRIBUNAL.

1.- É de ser reconhecida a deficiência de fundamentação do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se o recorrente deixa de indicar, como seria de rigor, qual seria o ponto omissivo, obscuro ou contraditório do acórdão recorrido.

2.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

3.- Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.606 - SP (2013/0385300-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **FABIANO MENDONÇA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CLAUDIOVIR DELFINO E OUTRO(S)**
 DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
 LUCIANO LAMANO E OUTRO(S)
 LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO E OUTRO(S)
 MARIA JULIETA DE ÁVILA E OUTRO(S)
 THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RONALDO FUGUTA E OUTRO**
ADVOGADO : **RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA**

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- FABIANO MENDONÇA DA SILVA E OUTROS interpõem Agravo contra decisão (e-STJ fls. 391/395) que negou seguimento ao Recurso Especial que interpuseram em autos de Agravo de Instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição intercorrente.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, está assim ementado (e-STJ fls. 225):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. Inocorrência. Embargos de declaração que interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Artigo 538 do CPC. Falta de juntada de peças necessárias. Inocorrência. Peças juntadas pelos agravantes suficientes para a compreensão da controvérsia. Inovação recursal. Inocorrência. Decisão agravada que analisou as mesmas alegações ora trazidas a julgamento. Preliminares rejeitadas.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Paralisação do processo por mais de sete anos, por desídia do exequente. Intimação pessoal para dar andamento ao feito não realizada. Prescrição intercorrente não caracterizada. Precedentes.

Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Embargos de Declaração interpostos pelos recorrentes (e-STJ fls. 398/403) foram rejeitados (e-STJ fls. 406/410).

4.- Nas razões de Agravo Regimental, sustentam os agravantes que a orientação desta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação do credor para a aplicação da prescrição intercorrente. Cita, em abono à tese defendida, o Acórdão proferido pela Terceira Tuma desta Corte, no REsp n. 15.261-0, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, bem como precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Insiste, ainda, na alegação de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Alega, por fim, a existência de ofensa ao disposto no art. 42, § 1º, do Código de Processo Civil, diante do ingresso do cessionário no feito sem o consentimento da parte adversa.

5.- O recorrido apresentou a petição n. 214708/2014 (e-STJ fls. 443/447) requerendo, em suma, o não conhecimento do presente recurso em razão da irregularidade da representação dos agravantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.606 - SP (2013/0385300-4)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

6.- A irresignação não merece prosperar.

7.- Inicialmente, cumpre consignar que não prospera a alegação de irregularidade de representação dos agravantes, conforme se verifica do exame dos instrumentos às fls. 158, 237, 433, 434 e 439 (e-STJ).

8.- A decisão agravada, na parte que interessa para o exame do presente recurso, está posta nos seguintes termos (e-STJ fls. 392/395):

6.- Inicialmente, com relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que está patente a deficiência na fundamentação do Recurso Especial, visto que as razões recursais limitam-se a afirmar que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito dos dispositivos que, ao entender do recorrente, deveriam ter sido prequestionados, não indicando, como seria de rigor, qual seria o ponto omissor, obscuro ou contraditório do acórdão recorrido. Essa deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese dos recorrentes.

7.- Em relação à alegada ofensa ao disposto nos arts. 42, § 1º, 267, II e III, e § 1º, 269, IV, do Código de Processo Civil e 189 e 206, § 5º, do Código Civil, observa-se que as questões, tais como trazidas nas razões de Recurso Especial, não foram objeto de análise pela decisão impugnada. Tendo a instância a quo, deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao caso o enunciado 211 da Súmula desta Corte.

8.- Por fim, com relação à matéria de fundo, não merece reparos o Acórdão.

(...)

9.- Nessas hipóteses, a extinção do processo por inércia da parte em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.

2. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp 534.214/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 21.5.07);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, II, III, E § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento predominante na Primeira Seção do STJ, é possível a extinção do processo se a parte autora, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

(AgRg no Ag 740.204/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 29.5.06).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- Verifica-se, dessa forma, que embora evidente o esforço dos agravantes, não trouxeram eles nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos .

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0385300-4

AgRg nos EDcl no
REsp 1.422.606 / SP

Números Origem: 00122400720128260000 122400720128260000 20120000185230 20120000389448
5860019868261659

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO MENDONÇA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDIOVIR DELFINO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO E OUTRO(S)
LUCIANO LAMANO E OUTRO(S)
MARIA JULIETA DE ÁVILA E OUTRO(S)
THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO FUGUTA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO MENDONÇA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDIOVIR DELFINO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO E OUTRO(S)
LUCIANO LAMANO E OUTRO(S)
MARIA JULIETA DE ÁVILA E OUTRO(S)
THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO FUGUTA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.